



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1366/2026
(à MPV 1366/2026)

Acrescente-se § 12 ao art. 8º-A da Lei nº 14.947, de 2 de agosto de 2024, na forma proposta pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 8º-A.

.....

§ 12. O Comitê Gestor do FIIS deverá encaminhar anualmente ao Congresso Nacional relatório de avaliação de impacto social, econômico e ambiental das linhas de financiamento de que trata este artigo, contendo, no mínimo, indicadores de redução do custo operacional dos trabalhadores, variação da renda líquida dos beneficiários, renovação de frota, redução estimada de emissões, expansão da infraestrutura de recarga ou troca de baterias, segurança viária, inadimplência, distribuição territorial dos recursos e efetividade das contrapartidas exigidas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar a Medida Provisória nº 1.366, de 2026, mediante a previsão de encaminhamento anual ao Congresso Nacional de relatório de avaliação de impacto social, econômico e ambiental das linhas de financiamento instituídas no âmbito do Fundo de Investimento em Infraestrutura Social — FIIS. A medida busca assegurar que a política pública seja acompanhada por mecanismos objetivos de monitoramento, transparência, controle e avaliação de resultados, em conformidade com os princípios constitucionais da administração pública e com as boas práticas de governança pública.



A Medida Provisória possui relevante finalidade pública ao estruturar linhas de financiamento reembolsável voltadas à renovação de frota, aquisição de equipamentos e expansão de infraestrutura ligada à descarbonização dos serviços de transporte urbano individual de passageiros e de cargas. Também busca enfrentar dificuldades concretas vivenciadas por trabalhadores que utilizam o veículo como instrumento essencial de trabalho, especialmente motoristas, taxistas, motofretistas, entregadores e profissionais vinculados a plataformas digitais, os quais enfrentam custos operacionais elevados, renda variável, dificuldade de acesso ao crédito, exposição a riscos no trânsito e necessidade de melhores condições produtivas.

Nesse contexto, a exigência de relatório anual de avaliação de impacto não constitui mera formalidade burocrática, mas instrumento indispensável para verificar se a política pública está alcançando os objetivos que justificaram sua criação. A própria exposição de motivos da Medida Provisória associa a proposta à inclusão produtiva, à redução de custos, à melhoria das condições de trabalho, à renovação de frota, à transição energética, à segurança viária e à mitigação de impactos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos urbanos. Assim, é juridicamente adequado e tecnicamente necessário que tais finalidades sejam acompanhadas por indicadores objetivos e periodicamente submetidas ao escrutínio do Congresso Nacional e da sociedade.

A emenda preserva a constitucionalidade da Medida Provisória, pois não cria despesa obrigatória nova, não interfere indevidamente na competência regulamentar do Poder Executivo e não altera a estrutura essencial do programa. Limita-se a estabelecer dever de transparência e prestação de informações sobre política pública financiada ou apoiada por recursos públicos, garantias públicas e instrumentos estatais de fomento. Trata-se, portanto, de medida compatível com a função fiscalizatória do Poder Legislativo, prevista na Constituição Federal, especialmente no que se refere ao controle da administração pública, da execução orçamentária, da aplicação de recursos públicos e da efetividade das políticas governamentais.

Sob a perspectiva da juridicidade, a proposta está alinhada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência,



previstos no art. 37 da Constituição Federal. A publicidade exige que a sociedade tenha acesso às informações essenciais sobre a execução do programa; a eficiência demanda que os resultados sejam mensurados; a moralidade impõe prevenção contra desvios de finalidade; e a legalidade recomenda que a atuação estatal seja acompanhada de parâmetros claros de controle e avaliação. A avaliação anual de impacto, portanto, não representa obstáculo à execução da política, mas mecanismo de aperfeiçoamento institucional, governança e responsabilidade pública.

A medida também se harmoniza com os fundamentos da ordem econômica previstos no art. 170 da Constituição Federal, especialmente a valorização do trabalho humano, a defesa do consumidor, a redução das desigualdades sociais e regionais, a função social da atividade econômica e a busca do pleno emprego. Como a política se dirige a trabalhadores que dependem do veículo para geração de renda, é essencial verificar se o financiamento está produzindo redução efetiva do custo operacional, ampliação da renda líquida, melhoria das condições de trabalho e acesso mais justo ao crédito, evitando que os benefícios públicos sejam absorvidos apenas por agentes financeiros, fabricantes, fornecedores, plataformas ou intermediários.

A emenda também fortalece a segurança jurídica do programa ao permitir que seus resultados sejam acompanhados por dados concretos, e não apenas por estimativas genéricas. A divulgação de indicadores relativos à redução do custo operacional dos trabalhadores, variação da renda líquida dos beneficiários, renovação de frota, redução estimada de emissões, expansão da infraestrutura de recarga ou troca de baterias, segurança viária, inadimplência, distribuição territorial dos recursos e efetividade das contrapartidas exigidas permitirá avaliar se a política pública está cumprindo sua finalidade social, econômica e ambiental.

Do ponto de vista da boa técnica legislativa, a proposta é proporcional, objetiva e operacionalmente viável. Não cria detalhamento excessivo incompatível com o texto legal, não substitui o regulamento e não invade atribuições administrativas do Comitê Gestor ou dos agentes financeiros. Ao contrário, estabelece apenas o dever de apresentação de relatório anual



com conteúdo mínimo, deixando à regulamentação e aos órgãos executores a definição da metodologia, da forma de consolidação dos dados, dos critérios de mensuração e dos procedimentos técnicos de avaliação. Dessa forma, a emenda observa a racionalidade normativa recomendada pela Lei Complementar nº 95, de 1998, ao conferir clareza, precisão e ordem lógica ao comando legislativo.

A previsão de relatório anual também é relevante para prevenir distorções na execução da política pública. Programas de crédito com recursos públicos ou garantias públicas podem, quando não adequadamente monitorados, gerar concentração regional, elevação artificial de preços, endividamento excessivo, baixa efetividade social, inadimplência elevada ou apropriação indevida dos benefícios por agentes econômicos intermediários. A avaliação periódica permite identificar tais riscos de forma tempestiva, corrigir rumos, aprimorar critérios de elegibilidade, ajustar condições financeiras e assegurar que os recursos sejam utilizados em conformidade com o interesse público.

Além disso, o encaminhamento do relatório ao Congresso Nacional reforça a transparência democrática e o controle republicano da política pública. O Parlamento, ao deliberar sobre a Medida Provisória, deve também dispor de instrumentos para acompanhar posteriormente seus efeitos concretos, especialmente quando a política envolve fundos públicos, garantias, agentes financeiros oficiais e impacto direto sobre trabalhadores vulneráveis. A prestação anual de informações qualifica o debate público, fortalece a fiscalização parlamentar e permite que futuras alterações legislativas sejam baseadas em evidências.

A emenda também contribui para a proteção dos dados pessoais, pois a avaliação de impacto poderá ser realizada por meio de informações agregadas, estatísticas e anonimizadas, observada a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Dessa forma, concilia-se o dever de transparência com a proteção da privacidade dos beneficiários, evitando exposição indevida de trabalhadores, dados financeiros, informações cadastrais ou elementos sensíveis relacionados à atividade econômica individual.

Sob o aspecto fiscal, a avaliação anual amplia a capacidade do Estado de verificar o retorno social dos recursos mobilizados. Ao mensurar resultados



concretos, será possível aferir se a política está reduzindo custos, ampliando renda, melhorando a qualidade da frota, diminuindo emissões, expandindo infraestrutura e promovendo inclusão produtiva. Essa mensuração é essencial para justificar a continuidade, ampliação, revisão ou eventual redirecionamento do programa, conforme evidências de efetividade, eficiência e economicidade.

Importante destacar que a emenda não fragiliza a implementação da Medida Provisória nem impõe ônus desproporcional aos agentes executores. Como a própria MPV já prevê relatórios circunstanciados dos agentes financeiros ao Comitê Gestor do FIIS e obrigações de transparência ativa, a presente proposta apenas qualifica e direciona a avaliação para os impactos sociais, econômicos e ambientais da política, garantindo que os dados produzidos pela execução do programa sejam consolidados e apresentados de forma útil ao controle público.

Por fim, a aprovação da presente emenda representa importante aperfeiçoamento institucional da Medida Provisória nº 1.366, de 2026, pois transforma a avaliação de resultados em elemento permanente da política pública. Ao exigir relatório anual ao Congresso Nacional, com indicadores objetivos e observância da proteção de dados pessoais, o texto reforça a constitucionalidade, a juridicidade, a transparência, a eficiência e a boa governança da medida, assegurando que o programa seja executado com foco no trabalhador, na inclusão produtiva, na sustentabilidade ambiental e no adequado retorno social dos recursos públicos empregados.

Sala da comissão, 17 de junho de 2026.

Deputado Samuel Viana
(UNIÃO - MG)
Deputado Federal

